



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.879 - MS (2015/0113108-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES E OUTRO
ADVOGADO : HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES E OUTRO(S) - MS014176
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDER FERREIRA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICIDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PACIENTE FORAGIDO HÁ MAIS QUASE 19 ANOS. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a prova da materialidade e os veementes indícios que o apontam como autor do homicídio (*fumus comissi delicti*), além do próprio modo como o delito parece haver sido cometido e da fuga do paciente do distrito da culpa – o que, ao que se viu, já perdura há quase 19 anos –, a mais que comprovar o *periculum libertatis*.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.879 - MS (2015/0113108-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES E OUTRO

ADVOGADO : HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES E OUTRO(S) - MS014176

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : EDER FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDER FERREIRA DA SILVA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, que denegou a ordem postulada no HC n. 1415340-04.2014.8.12.0000.

Busca o impetrante, em suma, a **revogação da ordem de prisão preventiva** deferida em desfavor do paciente e a **concessão do direito de responder em liberdade ao processo que tramita em seu desfavor** pela suposta prática do crime previsto no **art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, ocorrido em 9/9/1997** –, sob a assertiva de que não há fundamentos concretos para a prisão, porque o delito é um fato "absolutamente isolado na vida do denunciado" (fl. 5).

Indeferi a medida liminar com viés de antecipação de tutela (fls. 293-294) e, sobrevindas informações do Juízo de origem (fls. 297-299), o Ministério Público Federal ofertou parecer (às fls. 304-306), pelo não conhecimento do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.879 - MS (2015/0113108-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PACIENTE FORAGIDO HÁ MAIS QUASE 19 ANOS. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a prova da materialidade e os veementes indícios que o apontam como autor do homicídio (*fumus comissi delicti*), além do próprio modo como o delito parece haver sido cometido e da fuga do paciente do distrito da culpa – o que, ao que se viu, já perdura há quase 19 anos –, a mais que comprovar o *periculum libertatis*.
3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente foi denunciado em 27/2/1998, pela prática, em tese, de homicídio qualificado pela torpeza e pelo uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. O Juízo de origem recebeu a denúncia em 9/3/1998 e, acolhendo o pleito do *Parquet* estadual, **decretou a prisão cautelar** do paciente, nos seguintes termos (fl. 81):

Os elementos de provas esclarecem que efetivamente o **acusado no dia 9 de setembro de 1997, por volta das 2,00 horas, [...], efetuou disparos com arma de fogo na pessoa de Marcio Cesar Ruiz Maciel, ofendendo-lhe a integridade física e causando-lhe a morte, assim praticou o delito do art. 121, par. 2º, I e IV, do Código Penal.**

Além de solteiro, não possui endereço e trabalho fixo, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fugiu do distrito da culpa.

Portanto, conclui-se que, em liberdade poderá dificultar o processamento da ação, uma vez que será necessária a sua presença em juízo, ainda frustrar a aplicação da lei penal, no caso de uma condenação.

Fundamenta-se, pois, a prisão preventiva, na forma do arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, em conveniência da instrução criminal e visando a aplicação da lei penal.

O paciente foi citado por edital e a Defensoria Pública apresentou sua defesa prévia. As testemunhas arroladas foram ouvidas em produção antecipada de provas, em 30/10/2001, e, nessa mesma data, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, além de ratificado o édito prisional (fl. 116). Em 13/6/2012, os autos foram desarquivados, mas a acusação não conseguiu indicar o paradeiro do paciente, razão pela qual, em 17/1/2014, houve nova tentativa de localização do réu, mas também se obteve sucesso. Em 31/4/2014, porém, o paciente constituiu advogado e, por seu intermédio, requereu a revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau. Ainda assim, o paciente não foi encontrado. Em 22/8/2016 o patrono do réu voltou a pedir a revogação da custódia cautelar, o que foi novamente indeferido, havendo o Juízo asseverado ainda, consoante notícia o sítio eletrônico da Corte sul-mato-grossense, que:

Não há qualquer fundamento no pedido de revogação da preventiva retro. Primeiramente porque, de fato, não foram trazidos fundamentos jurídicos para tanto e, segundo, porque não há qualquer ligação lógica entre a decisão retro proferida e a "desnecessidade" de manutenção da prisão preventiva, já que somente foi determinada a suspensão do feito até que o réu seja encontrado, motivo que, aliás, muito ao contrário, favorece a determinação de prisão já que o réu está foragido. Ademais, o réu constituiu advogado e ainda assim omite sua localização, não tendo qualquer razão em sua manifestação, dando mostra concreta que sabe da existência do feito contra si e, ainda assim, não pretende comparecer para responder ao processo. Logo, aguarde-se a prisão do acusado, na forma do art. 366 do CPP.

Ao que se vê, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, uma vez que ressaltou a prova da materialidade e os veementes indícios que o apontam como autor do homicídio (*fumus comissi delicti*), além do próprio modo como o delito parece haver sido cometido e da fuga do paciente do distrito da culpa – o que, ao que se viu, já perdura há quase 19 anos! –, a mais que comprovar o *periculum libertatis*.

Nessa esteira, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0113108-0

HC 323.879 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05500223320008120054 14153400420148120000 5500223320008120054

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES E OUTRO
ADVOGADO : HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES E OUTRO(S) - MS014176
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDER FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.